



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de setembro de 2018

nº 1722 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 27

>>Concessão de Diárias Pág. 27

>>Extratos Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 30

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00633/18

PROCESSO: 01236/05- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão nº 460/2010 - 1ª câmara, em razão de indícios de irregularidade no convênio n. 232/02 - PGE, firmado pelo Governo de Estado por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD e Fundação Pró-Rondônia -FUNPRO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia/ Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração - SEPLAD.

RESPONSÁVEIS: Arnaldo Edigio Bianco - CPF n. 205.144.419-68 - Ex Secretário da SEPLAD

Edmundo Lopes de Souza - CPF n. 400.706.468-72 - Ex-Secretário da SEPLAD no período de 02.01.2003 a 13.07.2005.

Lourival Gonçalves Muniz - CPF n. 030.623.252-91 - Ex-Presidente da Fundação Pró-Rondônia

ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2013

Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB/SP n. 2829

RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE RELACIONADA AO CONVÊNIO N. 232/02-PGE. INEXISTENCIA DE DANO AO ERÁRIO. TCE REGULAR.

1. Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 460/2010 - 1ª câmara, para apurar indícios de dano ao erário. Ausência de irregularidade.

2. Tomada de contas Especial julgada regular, bem como quitação dos responsáveis, ante a ausência de provas de ocorrência de dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertido pela Decisão n. 460/2010 - 1ª câmara, em razão de indícios de irregularidades relacionadas ao convênio n. 232/02-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a tomada de contas especial concernente ao convênio n. 232/2002- PGE, convertida por meio da Decisão n. 460/2010 - 1ª Câmara, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo Egídio Bianco, ex-secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, Edmundo Lopes de Souza, ex-secretário Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD e Lourival Gonçalves Muniz, ex-secretário da Fundação Pró-Rondônia - FUNPRO, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c com Regimento Interno desta Corte.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II. Conceder quitação com baixa de responsabilidade aos senhores Arnaldo Edígio Bianco – CPF n. 205.144.419-68 – Ex Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração – (SEPLAN), Edmundo Lopes de Souza – CPF n. 400.706.468-72 – Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração – (SEPLAN) e Lourival Gonçalves Muniz – CPF n. 030.623.252-91 – Ex-Presidente da Fundação Pró-Rondônia (FUNPRO), nos termos do Art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c Art. 23, parágrafo único, do Regimento interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento da decisão aos interessados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV. Determinar ao departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão, após arquivar-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00616/18

PROCESSO: 0576/2018-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Audizio Coelho da Costa – CPF n. 041.373.022-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: II.
SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente será integral quando a doença incapacitante estiver expressamente prevista em lei.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração do cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Audizio Coelho da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Audizio Coelho da Costa, ocupante do cargo de técnico tributário, classe especial, referência c, matrícula n. 300001596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 269/IPERON/GOV-RO, de 17.11.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2597, de 4.12.2014 (fl. 1/2, ID 570858), com fundamento no artigo 20, parágrafo 9º, da LC n. 432/08, c/c art. 6º A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00617/18

PROCESSO: 2115/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente - Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Pedro Paulo Brito da Silva – CPF n. 089.552.042-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A Aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Pedro Paulo Brito da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro Paulo Brito da Silva, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300017878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 618/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º da lei complementar estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fl. 1/3, ID 622397);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento a Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURRI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00618/18

PROCESSO: 02132/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Maria Cristina de Souza Takigushi – CPF n. 237.503.839-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Cristina de Souza Takigushi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Cristina de Souza Takigushi, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300016543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 444/IPERON/GOV-RO, de 22.9.2016 (fl. 1, ID 622967), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016 (fls. 3/5, ID 622967), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00619/18

PROCESSO: 2134/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Manoel Rufino dos Santos (cônjuge) - CPF n. 267.117.451-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão em favor do senhor Manoel Rufino dos Santos, beneficiário da ex-servidora Vera Lúcia dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor do senhor Manoel Rufino dos Santos (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Vera Lúcia dos Santos, falecida em 12.08.2017, quando inativa no cargo de professor, classe c, referência 04, matrícula n. 300028579, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º; 32, I, “a”; §3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00620/18

PROCESSO: 2142/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Jeseane Andreia Bongioio Moreira (cônjuge) - CPF n. 350.331.422-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida em favor da senhora Jeseane Andreia Bongioio Moreira, beneficiária do ex-servidor Gessi-Janes Soares Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora Jeseane Andreia Bongioio Moreira (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Gessi-Janes Soares Moreira, falecido em 8.10.2017, quando inativo no cargo de professor, matrícula n. 300023413, classe c, referência 07, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, § 1º; 32, I, "a", §3º; 34, I e 38 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, art. 6-A com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00621/18

PROCESSO: 2144/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
 ASSUNTO: Pensão Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Antônia Izoraide Amaral Galvão da Fonsêca (cônjuge) - CPF n. 297.349.081-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor da senhora Antônia Izoraide Amaral Galvão Fonsêca, beneficiária do ex-servidor Adelino Ribeiro da Fonsêca Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora Antônia Izoraide Amaral Galvão Fonsêca (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Adelino Ribeiro da Fonsêca Junior, falecido em 14.7.2017, quando inativo no cargo de oficial de justiça, cadastro n. 0027774, nível superior, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, § 1º; 32, I, "a"; 34, I e 38 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a instituidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00608/18

PROCESSO: 2203/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Feliciano Soares de Castro – CPF n. 206.810.540-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Feliciano Soares de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Feliciano Soares de Castro, ocupante do cargo de motorista, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100011610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da assembleia legislativa do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 041/IPERON/ALE-RO, de 7.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 1.8.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 625915);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00611/18

PROCESSO: 2206/2018– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Elga Maria Antunes Teixeira – CPF n. 033.216.878-60
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Elga Maria Antunes Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elga Maria Antunes Teixeira, ocupante do cargo de professor, nível IV, referência/faixa 19 anos, matrícula n. 2262-4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 010/IPEMA/2018 (fl. 1, ID 625981), de 13.3.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2198 de 2.5.2018 (fl 2, ID 625981), nos termos do artigo 6º, incisos "I" "II" "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003; c/c o artigo 50, da lei municipal n. 1.155 de 16.11.2005;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento dessa decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00615/18

PROCESSO: 2207/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Maria Maurício de Campos– CPF n. 142.927.692-49.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 dá direito, ao servidor, a proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria Maurício de Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Maria Maurício de Campos, ocupante do cargo de professor, nível IV, referência/faixa 07, matrícula n. 7658-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 008/IPEMA/2018, de 13.3.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2198, de 2.5.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), c/c o arts. 30, 55 e 56, da lei municipal n. 1.155/2005;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento dessa decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00622/18

PROCESSO: 02232/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Maria Aparecida Vieira – CPF n. 139.205.292-00.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 16, 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Aparecida Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Vieira, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VI, matrícula n. 2157, grupo operacional: apoio operacional e serviços diversos – ASD - 500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da portaria n. 163/2018/DB/IPMV, de 25.4.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO n. 2478, de 11.5.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e art. 14, § 6º, da Lei Municipal n. 1.963/2006 (fls. 9/10, ID 627721);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00623/18

PROCESSO: 2235/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
 ASSUNTO: Pensão Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Orides Condé da Silva (cônjuge) - CPF n. 088.328.386-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida ao senhor Orides Condé da Silva, beneficiário da ex-servidora Olga Moura da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor do senhor Orides Condé da Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Olga Moura da Silva, falecida em 12.12.2017, quando inativa no cargo de professor, classe a, referência 02, matrícula n. 300003559, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, § 1º; 32, I, “a”; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a instituidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00609/18

PROCESSO: 2281/18 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Jocineide Monteiro da Silva Leite – CPF n. 113.195.692-34.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Jocineide Monteiro da Silva Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Jocineide Monteiro da Silva Leite, ocupante do cargo de técnico administrativo, referência MP-NI-22, cadastro n. 4094-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria n. 22/IPERON, de 10.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 18.7.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 5/7, ID 629448);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00624/18

PROCESSO: 2304/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC.
INTERESSADO: Evaristo Rosa Teófilo – CPF n. 126.199.811-15
RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade dá direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média aritmética simples e sem paridade. 2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Evaristo Rosa Teófilo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Evaristo Rosa Teófilo, ocupante do cargo efetivo de vigia, cadastro n. 67, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Cujubim/RO, materializado por meio da portaria n. 60/INPREC/2018, de 12.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2191, de 20.4.2018 (fls. 5/6, ID 630092), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), artigo 1º, da lei federal n. 10887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", c/c 13, da lei municipal n. 972/2016, de junho de 2016;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00606/18

PROCESSO: 2539/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: Mamede Benedito de Santana (cônjuge) – CPF 206.616.651-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO. SEM PARIDADE.
RECONHECIMENTO. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento.
Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida ao senhor Mamede Benedito de Santana, beneficiário da ex-servidora Maria Ribeiro de Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência de Jarú/RO – JARU-PREVI, em caráter vitalício, ao senhor Mamede Benedito de Santana (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Ribeiro de Santana, falecida em 13.04.2018, quando inativa no cargo de zeladora, matrícula n. 444, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal efetivo do município de Jarú/RO, materializado por meio da portaria de pensão n. 027/2018, de 11.06.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2227, de 13.06.2018, com fundamento nos artigos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, inciso "I"; art. 28, inciso "II"; art. 29, inciso "I" da lei Municipal n. 2.016/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d" "e", e "f" da IN nº 50/2017.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00610/18

PROCESSO: 2548/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO.
INTERESSADA: Rosilene da Rosa Roberto Marim (cônjuge) – CPF n. 784.339.322-68.
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, de 5 setembro de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE.
RECONHECIMENTO. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Reconhecimento.
Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida a senhora Rosilene da Rosa Roberto Marim, beneficiária do ex-servidor João Carlos Marim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO-IPMS, em caráter vitalício, em favor da senhora Rosilene da Rosa Roberto Marim (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor João Carlos Marim, falecido em 06.02.2018, quando ativo no cargo de agente comunitário de saúde, cadastro n. 1436, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Seringueiras/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 32/IPMS/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2176, de 02/04/2018, nos termos dos artigos art. 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 8, inciso "I"; art. 9; art. 36, inciso II; art. 37, inciso I da Lei Municipal de nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO-IPMS para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d" "e", e "f" da IN nº 50/2017.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO-IPMS que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO-IPMS, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00607/18

PROCESSO: 2621/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADA: Andreilina Pereira (cônjuge) – CPF n. 856.451.922-49
RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, de 5 setembro de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida a senhora Andreilina Pereira, beneficiária do ex-servidor Joaquim Jose de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO, em caráter vitalício, em favor da senhora Andreilina Pereira de Freitas (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Joaquim Jose de Freitas, falecido em 03.03.2018, quando ativo no cargo de vigia, cadastro n. 76, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, consubstanciado por meio da portaria n. n. 032/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2197, de 30/04/2018, nos termos dos artigos art. 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de

2003; art. 67, inciso II, §4º; c/c os arts. 32; 33, inciso I; e art. 67, inciso II da Lei Municipal n. 486/2006.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO, para que promova um levantamento sobre o período em que a instituidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00614/18

PROCESSO: 2894/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Raimunda Silva – CPF n. 272.427.142-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O Ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com Paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Raimunda Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Raimunda Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300017690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 427/IPERON/GOV-RO, de 15.8.2017 (fl. 1, ID 655464), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (fl. 2, ID 655464), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00612/18

PROCESSO: 2900/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.

ASSUNTO: Pensão Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Raimundo Colares (companheiro) - CPF n. 387.214.902-44.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRO. EXAME SUMÁRIO.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida ao senhor Raimundo Colares, beneficiário da ex-servidora Malvina de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor do Raimundo Colares (companheiro), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Malvina de Oliveira, falecida em 02.05.2017, quando inativa no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300017814, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a"; §3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d" "e", e "f" da IN nº 50/2017.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00613/18

PROCESSO: 2901/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
INTERESSADO: Ramiro Rossatto – CPF n. 197.269.700-59
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade gera direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Ramiro Rossatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Ramiro Rossatto, ocupante do cargo de professor II matemática, matrícula n. 323-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis/RO, materializado por meio da portaria n. 010/INPREB/2018, de 4.6.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2221, de 5.6.2018 (fl. 1/2, ID 655517), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição

Federal/88 e artigo 17, incisos I, II, III, da lei municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a previdência municipal;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00625/18

PROCESSO: 2903/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.
INTERESSADA: Lindalva Rodrigues Sobrinho – CPF n. 142.929.042-00.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A Aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2.O Ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lindalva Rodrigues Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lindalva Rodrigues Sobrinho, ocupante do cargo de babá, referência ASE-U-10, cadastro n. 311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da portaria n. 012/IPECAN/2018, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2242, de 4.7.2018 (fls. 13/14, ID 655532), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6-A, § único da EC n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela EC n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14 da lei municipal n. 730/2016;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Dar conhecimento ao presidente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00626/18

PROCESSO: 2912/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras - IPMS.
INTERESSADA: Dirce dos Santos Dias – CPF n. 580.579.192-72
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade dá direito a proventos proporcionais, com base na média aritméticos simples e sem paridade.

2 Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Dirce dos Santos Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Dirce dos Santos Dias, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível PMSAF, referência 08, cadastro n. 180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Seringueiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 069/IPMS/2018, de 29.6.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2240, de 2.7.2018 (fls. 4/5, ID 655603), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), artigo 1º, da lei federal n. 10887/2004, art. 17, incisos I, II e III, da lei municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras – IPMS para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras – IPMS, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00627/18

PROCESSO: 2916/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP.
INTERESSADA: Nazaré Silva Araújo – CPF n. 229.968.262-72
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade dá direito a proventos proporcionais, com base na média aritméticos simples e sem paridade.

2 Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Nazaré Silva Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Nazaré Silva Araújo, ocupante do cargo efetivo de agente de saúde rural, matrícula n. 1853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, materializado por meio da portaria n. 021/IPMVP/2018, de 11.6.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2240, de 2.7.2018 (fls. 5/6, ID 655631), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), artigo 1º, da lei federal n. 10887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da lei municipal n. 734/2010;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao Presidente o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00629/18

PROCESSO: 02917/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.
JURISDIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Maria das Dores Silva Antunes – CPF n. 220.830.902-25.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria das Dores Silva Antunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Dores Silva Antunes, CPF n. 220.830.902-25, ocupante do cargo de merendeira, classe A, referência VIII, matrícula n. 1023, grupo ocupacional: apoio operacional serviços diversos – ASD 515, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 266/2018/DB/IPMV, de 25.6.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2510, de 3.7.2018, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 35, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006 (fls. 8/9, ID 655638);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00630/18

PROCESSO: 2940/2018– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Lucinaia Bispo de Moraes – CPF n. 286.414.002.-06
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, de 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% MAIORES CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo depois da vigência da EC n. 41/2003 gera como base de base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lucinaia Bispo de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora Lucinaia Bispo de Moraes, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 2, classe A, referência 02, matrícula n. 300099759, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 54/IPERON/GOV-RO, de 23.1.2018 (fl. 1, ID 657221), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 21 de 1.2.2018 (fl. 3, ID 657221), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 20, caput; 45 e 62, todos da lei complementar n. 432/2008 e lei n. 10.887/2004.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00631/18

PROCESSO: 2943/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Lieuson Afonso Mageski – CPF n. 632.030.812-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16, 5 de setembro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO.
PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Lieuson Afonso Mageski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Lieuson Afonso Mageski, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300026191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de, materializado por meio do ato concessório n. 404/IPERON/GOV-RO, de 18.7.2017 (fl. 1, ID 657253), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1.8.2017 (fl. 2, ID 657253), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00632/18

PROCESSO: 2945/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Antônia Sousa de França – CPF n. 221.486.552-72
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 16 de 5 de setembro 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 dá direito, ao servidor, a proventos proporcionais, com base na média aritmética simples e sem paridade, reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS.

2 Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônia Sousa de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Antônia Sousa de França, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300017411, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado/RO, materializado por meio do ato concessório n. 285/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fls. 1/2, ID 657276), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c com o art. 23, incisos e parágrafos 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00634/18

PROCESSOS: 1920/2012 – TCE/RO – (processo apenso n. 2177/2011 – TCE/RO)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Benjamim Pereira Soares Júnior (CPF n. 327.171.642-00) – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício 2011.
Paulo Roberto Araújo Bueno (CPF n. 780.809.838-87) – contador da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - CRC/RO 005822/O-8, exercício 2011.
Vitor Luiz Souza do Carmo (CPF n. 618.408.232-91) – controlador interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
GRUPO: I
SESSÃO: N. 16, de 05 de setembro de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. EXERCÍCIO DE 2011. INSPEÇÃO ESPECIAL NO CURSO DA GESTÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO DE GESTÃO ILEGAL. GRAVE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA DESPESA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRAVE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

1. A inspeção especial, convertida em tomada de contas especial, analisou os atos de gestão empreendidos no período de janeiro a setembro de 2011. Ato de gestão ilegal configurado.

2. A análise de legalidade da despesa, convertida em tomada de contas especial, constatou irregularidades graves. Ato ilegal, ilegítimo e antieconômico configurado. Dano ao erário.

3. O ato de gestão ilegal, do qual decorreu dano ao erário, constitui infração de natureza grave e macula as contas sob apreciação.

4. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c o art. 25, II e III, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 - Regimento Interno.

5. As medidas necessárias para imputação de multa foram adotadas nos autos n. 3821/2011 – TCE/RO. As medidas necessárias para ressarcimento ao erário e imputação de multa foram adotadas nos autos n. 4980/2012 – TCE/RO. Impossibilidade de imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis nos presentes autos. Princípio non bis in idem. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011, de responsabilidade de Benjamim Pereira Soares Júnior, CPF n. 327.171.642-00 (ex-Vereador-Presidente), nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, e do Acórdão AC1-TC n. 01462/2017, bem como do Acórdão AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017), em razão das seguintes irregularidades:

1. Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial (autos n. 3821/2011):

1.1 Processo administrativo n. 087/CMCJ/2009 – Locação de software (via web) para publicação e divulgação das contas públicas da Câmara Municipal na internet, software e digitalização e arquivo público via web e contratação de profissional de contabilidade:

a) Ausência, nos autos do processo administrativo n. 087/CMCJ/2009, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no contrato n. 001/CMCJ/2010, referente ao aditamento denominado de segundo termo aditivo, em descumprimento ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Prorrogação indevida do contrato n. 001/CMCJ/2010, relativo ao processo administrativo n. 087/CMCJ/2010, considerando que o segundo termo aditivo foi firmado após a vigência do contrato, em descumprimento ao art. 57, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização, e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do Contrato n. 001/CMCJ/2010 e do segundo termo aditivo, restando patente a negligência da fiscalização pela Administração, em descumprimento ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

1.2. Processo administrativo n. 016/CMCJ/2010 – Locação de sistemas de informática automatizada que atenda legislação específica em contabilidade pública, administração de pessoal, folha de pagamento, patrimônio, almoxarifado:

a) Ausência de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual, em descumprimento ao art. 57, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização, e de anotações em registro próprio das ocorrências, restando patente a negligência da fiscalização pela Administração, em descumprimento ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Prorrogação após a vigência do contrato, em descumprimento ao art. 57, da Lei Federal n. 8.666/93;

1.3. Processo administrativo n. 006/CMCJ/2011 – Contratação de prestação de serviço de assessoria jurídica:

a) Ausência no contrato de algumas cláusulas essenciais, em descumprimento ao art. 55, VI, XII, XIII;

b) Ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato, em descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Realização de apenas uma consulta de preços durante a pesquisa de mercado, em descumprimento ao art. 7º c/c o art. 15, V, da Lei Federal n. 8.666/93;

2. Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial (autos n. 4980/2012):

a) Liquidação e pagamento de despesas, através do processo administrativo n. 087/CMCJ/2009, em que não restou comprovada a efetiva realização dos serviços de publicidade das contas pública do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, na internet, via locação software (hospedagem de sítio eletrônico), onerando indevidamente os cofres municipais em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

b) Liquidação e pagamento indevidos de despesas, em que não restou comprovada a realização efetiva dos serviços de assessoria jurídica, objeto do processo administrativo n. 006/CMCJ/2011, acarretando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

II - Deixar de oficiar o atual gestor da Câmara Municipal de Buritis para que promova as medidas necessárias para reaver aos cofres municipais a importância de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais) e de R\$ 23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo em vista que, conforme determinação estabelecida no AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017) nos autos n. 4980/2012, já foram adotadas as medidas necessárias para persecução do dano;

III - Deixar de imputar multa ao responsável sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas nos autos n. 3821/2011 e 4980/2012, conforme teor do Acórdão AC1-TC n. 01462/2017 e do Acórdão AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017);

IV - Determinar, via ofício, ao atual gestor da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que adote as medidas necessárias à prevenção da reincidência, nas prestações de contas futuras, quanto ao encaminhamento intempestivo dos balancetes, considerando o quanto disposto no art. 53, da Constituição Estadual c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que realize conferência minuciosa dos valores registrados nas peças contábeis nas prestações de contas futuras, a fim de evitar divergências, tendo em vista a diferença aritmética de R\$ 12.170,56, entre o valor registrado (R\$ 1.064.180,82) nos anexos 6, 7, 8, 9 e 12, da Lei Federal n. 4.320/64 - fls. 14, 15, 16, 17 e 20 - e o referente aos ajustes financeiros consignado na demonstração das variações patrimoniais (R\$ 1.076.351,38) – anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64, fl. 23, considerando o quanto disposto nos arts. 85, 104 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64;

VI – Determinar, via ofício, ao atual controlador interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas futuras, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas, procedendo atuação de forma efetiva, consignando, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

VII - Dar ciência do teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor e atuais responsáveis pela contabilidade e controle interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessári

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09353/18/TCE/RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Costa Marques.
ASSUNTO: Ofício nº 107/SPS/18 – Consulta sobre certames licitatórios.
INTERESSADO: Sérgio Pinheiro da Silva – Vereador do Município de Costa Marques.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0236/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. CONSULTA. INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DE CERTAMES LICITATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA EM CASO DE CONSULTA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INTRÍSECOS EXIGÍVEIS. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DO DOCUMENTO.

Trata a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta e. Corte de Contas através do Ofício nº 107/SPS/18, datado de 31 de agosto de 2018, subscrito pelo Senhor Sérgio Pinheiro da Silva, Vereador do Município de Costa Marques, o qual solicita informações relativas a processos de certames licitatórios.

Importa registrar que, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, segundo competência outorgada a este Relator na forma que prescreve a Resolução nº 146/2013/TCE-RO, cumpre-nos estritamente efetuar o juízo de admissibilidade da consulta.

Nesse sentido, temos que os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida de forma e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esta e. Corte de Contas, encontram-se disciplinados através do art. 84 e seguintes do Regimento Interno do TCE/RO, quais sejam: ser subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formalizada em tese.

Contudo, em apreciação aos dados da consulta apresentada, em que pese a matéria ser de competência desta e. Corte de Contas, constato não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como não está acompanhada de Parecer Jurídico.

Neste caso, o entendimento pacificado é no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar, então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu próprio controle interno e/ou jurídico de sua estrutura, para suporte de análise e parecer necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto. De outra forma, que reformule a consulta obedecendo aos requisitos disciplinados no Regimento Interno desta Corte, especificamente em observância às disposições contidas nos arts. 84 e 85.

Por outra via, os questionamentos, da forma como foram formulados, poderiam suscitar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Costa Marques. No entanto, não há como receber a documentação como representação ou denúncia, uma vez que esta não veio acompanhada de documentos probantes. Assim, há de se orientar o interessado que, caso queira realizar representação ou denúncia, este deve apresentar as informações completas de modo a indicar possíveis infringências às normas.

Diante do exposto, constatado que o presente documento não atende aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Sérgio Pinheiro da Silva, Vereador do Município de Costa Marques, o qual solicita informações relativas a processos de certames licitatórios, ante ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos nos arts. 84 e 85 do Regimento Interno do TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como não estar acompanhada de Parecer Jurídico;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão – com sua cópia – ao interessado, Senhor Sérgio Pinheiro da Silva, na qualidade de Vereador do Município de Costa Marques, informando-o ainda que, caso queira, reformule a consulta obedecendo aos requisitos disciplinados no Regimento Interno desta Corte, especificamente em observância às disposições contidas nos arts. 84 e 85; ou ainda, caso queira realizar representação ou denúncia, este deve apresentar as informações completas de modo a indicar possíveis infringências às normas.

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas de cumprimento ao item II, arquite a presente documentação;

V. Após o cumprimento dos itens II e III desta decisão, arquite-se o presente documento;

VI. Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09543/18/TCE-RO [e].
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Monte Negro.

ASSUNTO: Consulta quanto à Certidão Circunstanciada para assunção de cargo público em comissão.

INTERESSADOS: Fabiane Fão – CPF nº 900.220.842-15.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0235/2018

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO EM MEIO AO PARCELAMENTO DE DÉBITO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA EM CASO DE CONSULTA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INTRÍSECOS EXIGÍVEIS. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DO DOCUMENTO.

Trata a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta e. Corte de Contas através do Protocolo 09543/18, datado de 08 de agosto de 2018, subscrito pela Senhora FABIANE FÃO, a qual solicita parecer referente à certidão circunstanciada e a possibilidade de assunção de cargo público em comissão estando em meio ao parcelamento de débito.

Importa registrar que, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, segundo competência outorgada a este Relator na forma que prescreve a Resolução nº 146/2013/TCE-RO, cumpre-nos estritamente efetuar o juízo de admissibilidade da consulta.

Nesse sentido, temos que os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida de forma e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esta e. Corte de Contas, encontram-se disciplinados através do artigo 84 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, quais sejam: ser subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formalizada em tese.

Em apreciação aos dados da consulta apresentada, além de não se tratar de autoridade competente, conforme art. 84 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que não diz respeito à dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, traduzindo-se em pedido de orientação sobre o impedimento de assunção em cargo público estando em meio à parcelamento de débito, assim, a busca de orientação do Tribunal de Contas em caso concreto, circunstância vedada em sede de exame de consulta, conforme dispõe o art. 85 do mencionado regimento.

Neste sentido, o Tribunal não pode responder a questões derivadas de caso concreto, sob pena desta Corte incorrer em substituição do administrador na definição do interesse do Legislativo Municipal, atuando, dessa forma, em flagrante desrespeito ao princípio da segregação das funções entre controle e administração.

Acrescente-se ainda, que a Consulta em apreço aportou nesta corte ausente dos demais requisitos previstos no Regimento desta Corte, quais sejam: indicação precisa do seu objeto, formulação articulada e instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, se fazendo desta maneira, inviável o conhecimento de tal consulta.

Ademais, em matéria semelhante, o nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves, prolatou a Decisão Monocrática n. 100/2014/GCBAA, em sede do Processo nº 02582/2014, decidiu:

[...] Ante o exposto, com base no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, decido monocraticamente:

I – NÃO CONHECER da presente consulta, por ser formulada por pessoa não autorizada regimentalmente a sua proposição, por tratar-se de caso concreto, e por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, não atendendo, destarte, os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 84, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

[...] (Grifos nossos)

Diante o exposto, constatado que o presente documento não atende aos requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I - Não conhecer da Consulta, formulada pela Senhora FABIANE FÃO, acerca de dúvida quanto à certidão circunstanciada e a possibilidade de assunção de cargo público em comissão estando em meio ao parcelamento de débito, ante ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 84 e 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente; não está acompanhada de Parecer Jurídico e não foi formalizada em tese, uma vez que trata de fato concreto ocorrido;

II - Dar ciência desta Decisão à interessada Senhora FABIANE FÃO com cópia desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento do Pleno, que após o cumprimento do item II desta decisão, archive-se o presente documento;

IV - Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04387/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Município de Vale do Anari.
ASSUNTO: Cumprimento de decisão – Acórdão APL-TC 00297/16 – Processo nº 01742/15 – Devolução de recursos do FUNDEB.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – Prefeito do Município de Vale do Anari – CPF: 581.113.289-15.
Nilson Akira Sukanuma – Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari – CPF: 160.574.302-04.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0237/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00297/16 (PROC. 01742/15), REITERADO PELO ITEM IV DO ACÓRDÃO APL-TC 00612/17, REFERENTE À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO FUNDEB. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumprida integralmente a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00297/16, reiterado pelo item IV do Acórdão APL-TC 00612/17, consistente na devolução, à conta do FUNDEB, de valores atinentes às despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo, no montante de R\$178.244,99 (cento e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), posto que o Gestor do

Município de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, por meio de seu Procurador-Geral, Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, encaminhou a documentação de nº 07914/18 comprovando a transferência do referido valor do Tesouro Municipal à conta do FUNDEB;

II. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, na forma do item VII do Acórdão APL-TC 00612/17, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão;

III. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari e Nilson Akira Suganuma, Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002869/2018
INTERESSADO: GUALTER LIMA CASTRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0912/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Gualter Lima Castro, matrícula 560008, agente de segurança institucional, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias/exercício 2018, agendadas para fruição no mês de agosto, ressaltando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais aliado ao fato de que as informações relativas ao direito em questão chegaram neste Tribunal somente durante o mês previsto para o gozo.

Nos termos do despacho n. 28/2018/ASI (ID 0017122), o Assessor de Segurança Institucional, José Itamir de Abreu manifestou-se pelo deferimento do pedido, considerando a necessidade do serviço, informando ainda que o interessado foi recém lotado naquela Assessoria e as informações de suas férias não estavam no ofício de sua apresentação, aportando neste Tribunal somente durante o mês de agosto/2018 – justamente previsto para fruição do direito.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, de fato o servidor possui férias agendadas para o período de 1º a 30.8.2018 (instrução processual n. 249/2018-SEGESP – ID 0023920).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor possui 30 dias de férias a serem usufruídos – 1º a 30.8.2018, sobre os quais solicitou conversão em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade de gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de anuir ao pedido inicial, considerando a necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, ocasião em que ratificou que as informações das férias somente aportaram neste Tribunal durante o mês previsto para gozo (agosto).

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gualter Lima Castro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0023920), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002949/2018
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0911/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Carlos de Almeida, auditor de controle externo, matrícula 91, lotado na Diretoria de Controle Externo VI, objetivando a alteração do período de suas férias/exercício 2018, de 13 a 22.8.2018 para 13 a 22.9.2018 ou, no caso de impossibilidade de alteração, a respectiva conversão em pecúnia. Informa ainda que não usufruiu as férias no período agendado em razão de sua participação no curso sobre "Auditoria Governamental", ministrado no mesmo período.

Consta manifestação do Diretor de Controle VI, Marcus César Santos Filho Pinto (ID 0019028) e do Secretário-Executivo, Edson Espírito Santo Sena (ID 0019441) expondo motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a alteração das férias no período solicitado, submetendo à deliberação desta Presidência o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas registrou que nos termos do artigo 4º da Resolução n. 131/2013/TCE-RO, "durante o período de férias o servidor não poderá participar de eventos de capacitação" e que, como o pedido de alteração do período de férias fora indeferido, as férias do servidor permaneceram inalteradas nos assentamentos daquela Secretaria de Gestão Pessoas, mantendo-se o registro no período de 13 a 22.8.2018, entretanto não foram usufruídas, conforme se observa na folha de frequência do mês de agosto/2018 (instrução processual n. 252/2018-SEGESP – ID 0024886).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor ainda possui 10 dias de férias, sobre os quais deve ser analisada a possibilidade de conversão em pecúnia, tendo em a impossibilidade de gozo no período agendado, bem como sua alteração para outro período.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a alteração das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise do pagamento da indenização correspondente.

Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Carlos de Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0024886), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.472/17 (PACED)
261/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Castanheiras
INTERESSADO: Adam Jhosua Padovan
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 891/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, o DEAD deverá acompanhar a cobrança relativa à multa cominada a outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 261/17, referente à tomada de contas especial relativa à Prefeitura do Município de Castanheiras, conforme Acórdão APL-TC 32/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 572/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face de Adam Jhosua Padovan, conforme item III do acórdão APL-TC 32/17.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade Adam Jhosua Padovan em relação à multa cominada no item III do acórdão APL-TC 32/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC para que adote as medidas de cobrança com relação ao item III do acórdão em comento (responsável Waine Batista de Moraes).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 1.361/18
Interessado: Edson Espírito Santo Sena
Assunto: Diárias

DM-GP-TC 892/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. EQUIPE DE TRABALHO. RESOLUÇÃO N. 102/2012.

1. De acordo com o art. 7º da Resolução n. 102/2012, o servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe.

2. Na hipótese, o servidor integrou equipe de trabalho, logo tem direito de receber a diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena, com o objetivo de que seja corrigido o valor que lhe fora pago sob o rótulo de diárias em razão de viagem realizada em companhia do secretário-geral de controle externo, a cidade de Goiânia/GO, nos dias 15 a 17.4.2018.

Com efeito, o interessado sustenta que deveria ter recebido o valor de diárias correspondente ao de secretário-geral de controle externo, porque o deslocamento em debate fora realizado sob a forma de equipe de trabalho e em companhia do aludido secretário-geral, conforme se extrai do memorando n. 72/2017-SGCE, f. 2.

Ouvido no ponto, o Departamento Financeiro (DEFIN), nada obstante tenha apontado que a verdade apresentada pelo interessado não reflete a realidade, suscita dúvida no que diz com o conceito/abrangência de equipe de trabalho, para efeito de pagamento de diária na forma do art. 7º da Resolução n. 102/2012, e solicita, por fim, que sejam adotadas medidas que visem a aperfeiçoar o software/sistema relativo a diárias.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, acolho o pedido do interessado, porque legítimo, verdadeiro e legal.

O interessado pede para que seja considerado o valor de diárias equivalente ao maior valor pago [do secretário-geral de controle externo, na hipótese] por conta de viagem realizada sob o formato de equipe de trabalho ao Tribunal de Contas do estado de Goiás (TCE/GO) nos dias 15 a 17.4.2018, uma vez que o art. 7º da Resolução n. 102/2012 dá azo para tanto; motivo por que o interessado requer seja paga agora apenas a diferença correspondente.

De fato, o art. 7º da Resolução n. 102/2012 estabelece que o servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe.

O secretário-geral de controle externo – que tinha direito de receber o maior valor de diária no caso - integrou a equipe de trabalho apontada pelo interessado, que viajou para a cidade de Goiânia/GO, nos dias 15 a 17.4.2018, conforme estampado no memorando n. 72/2018-SGCE, f. 2, e no formulário (anexo II da Resolução n. 102/2012), f. 41.

Logo, é de clareza meridiana que o interessado tem direito de receber o valor de diárias auferido pelo secretário-geral de controle externo por conta de visita técnica/viagem realizada por equipe de trabalho ao TCE/GO nos dias 15 a 17.4.2018.

No tocante à dúvida suscitada pelo DEFIN sobre o conceito de equipe de trabalho, aponto que o § 5º do art. 1º da Resolução n. 102/2012 estabelece que se considera equipe de trabalho grupo de servidores designados por ato do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Secretários-Gerais para realizar qualquer tipo de fiscalização prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas ou missão institucional específica no âmbito de suas competências; no ponto, detecto que o secretário-geral de controle externo designou equipe de trabalho para que fosse realizada dada missão institucional – aperfeiçoamento das atividades de controle externo -, conforme memorando n. 72/2018-SGCE, f. 2, razão por que autorizei a viagem/visita técnica por ele proposta, f. 4.

De todo modo, o ato de concessão de diárias, no qual são definidos quantidade/valor de diárias, não compete ao DEFIN, mas, de regra, à Secretaria-Geral de Administração (SGA); neste caso, o formulário (f. 41) fora elaborado pela secretária-geral de administração, de fato, com erro, porque não considerou o maior valor de diária devido a membro que integrou a equipe de trabalho que se deslocou ao TCE/GO nos dias 15 a 17.4.2018.

À vista disso tudo, decido:

a) defiro o pedido formulado pelo interessado, para que seja complementado o valor de diárias que lhe fora concedido quando do deslocamento ao TCE/GO nos dias 15 a 17.4.2018, considerando-se o valor de diárias devido ao secretário-geral de controle externo, porque integrou a multicidadada equipe, a teor do art. 7º da Resolução n. 102/2012;

b) quanto ao pedido do DEFIN para que seja aperfeiçoado o software/sistema relativo a diárias, determino que a Assistência Administrativa da Presidência notifique a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e da Comunicação (SETIC), para que, no prazo de sessenta dias, aponte se é possível atender às necessidades do DEFIN; e

c) de resto, a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão ao interessado e ao DEFIN e, depois, deverá remeter este processo à SGA, para que promova o pagamento da diferença devida ao interessado a título de diárias, havendo disponibilidade orçamentária/financeira, e, posteriormente, arquivará este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº118/2018, de 24, de setembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 3600/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DEISY CRISTINA DOS SANTOS, ASSISTENTE DE GABINETE EM SUBSTITUIÇÃO, cadastro nº 380, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO: 01.122.1265.2981.0000

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.30

VALOR (R\$) 2.000,00

CÓDIGO PROGRAMÁTICO: 01.122.1265.2981.0000

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.36

VALOR (R\$) 500,00

CÓDIGO PROGRAMÁTICO: 01.122.1265.2981.0000

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39

VALOR (R\$) 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/09/2018 a 07/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente no Almoxarifado, bem como em prestação de serviços de terceiros -Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, é que se solicita sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30, 39 e 36. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/09/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 668, de 27 de setembro de 2018.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VIII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 003786/2018

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor VAGNER OLIVEIRA COTRIM, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 461, na Divisão de Hardware e Suporte Operacional da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03286/2018
Concessão: 259/2018
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega na zona rural de cópia do Ofício Circular nº 0001/2018/D1°C-SPJ, destinado a todas as Unidades de Saúde da Família e Pronto Socorro.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jacy-Paraná - RO
Fortaleza do Abunã - RO
Extrema - RO
Nova Mutum - RO
Nova Califórnia - RO
Assentamento Rio Pardo - RO
Vista Alegre do Abunã - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/09/2018 - 22/09/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 03820/2018
Concessão: 258/2018
Nome: ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Extração de Cópia da Ação Civil Pública de

Improbidade Administrativa n. 0003897-62.2015.4.01.4101 - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2018 - 28/09/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03820/2018

Concessão: 258/2018

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Extração de Cópia da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0003897-62.2015.4.01.4101 - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2018 - 28/09/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03637/2018

Concessão: 257/2018

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de

Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 29/09/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 03637/2018

Concessão: 257/2018

Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de

Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Origem: Vilhena - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/09/2018 - 29/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03637/2018

Concessão: 257/2018

Nome: EVANICE DOS SANTOS

Cargo/Função: CDS 3 - DIRETOR SETORIAL/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL

Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 29/09/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 03637/2018

Concessão: 257/2018

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 29/09/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI.

DO OBJETO – Prestação de serviço de pintura interna no Edifício Anexo e pintura do estacionamento do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ambos localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2047/2018/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 210 (duzentos e dez) dias, iniciando-se a em 28.09.2018.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 169.999,52 (cento e sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Nos valores estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

SERVIÇO: Pintura interna do Prédio Anexo e Estacionamento Sede do TCE/RO
LOCAL: Avenida Presidente Dutra, nº 4.229, bairro Olaria, Porto Velho/RO

Mês de referência: fevereiro 2018
BDI: 30,94%

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.	VLR.UNIT.	TOTAL
1.0	CÓDIGO	PINTURA DA INTERNA				
1.1	88495	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	791,71	R\$ 7,37	R\$ 5.834,89
1.2	88483	APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_04/2014	m²	3.958,54	R\$ 2,11	R\$ 8.352,52
1.3	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.AF_06/2014	m²	3.958,54	R\$ 8,00	R\$ 31.668,32
1.4	88486	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS.AF_06/2014	m²	2.008,82	R\$ 8,01	R\$ 16.098,68
1.5	73739/0001	PINTURA ESMALTE ACETINADO PARA MADEIRA, DUAS DEMÃOS (INCLUI LIXAMENTO)	m²	488,94	R\$ 13,53	R\$ 6.615,36
1.6	73806/001	LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	m²	184,30	R\$ 1,51	R\$ 278,29
1.7	73927/002	PINTURA ESMALTE ACETINADO DUAS DEMÃOS, SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA	m²	13,44	R\$ 21,11	R\$ 283,62
1.8	COTAÇÃO	FECHADURA DE EMBUTIR PARA PORTA EXTERNA, MAQUINA 40 MM, COM CILINDRO, MÇANETA ALAVANCA E ROSETA	cj	69,00	R\$ 94,47	R\$ 6.518,60
1.9	COTAÇÃO	FECHADURA DE EMBUTOR PARA PORTA DE BANHEIROS, MAQ. 40 MM, COM CILINDRO, MAÇANETA ALAVANCA E	cj	27,00	R\$ 71,25	R\$ 1.923,68
2.0	CÓDIGO	PINTURA ESTACIONAMENTO SEDE				
2.1	73806/0001	LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	m²	2.030,79	R\$ 1,51	R\$ 3.066,50
2.2	88484	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM TETO, UMA DEMÃO.AF_06/2014	m²	722,83	R\$ 1,94	R\$ 1.402,29
2.3	88488	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS.AF_06/2014	m²	722,83	R\$ 11,12	R\$ 8.037,89
2.4	74064/002	FUNDO ANTICORROSIVO A BASE DE OXIDO DE FERRO (ZARCÃO), UMA DEMÃO	m²	1,00	R\$ 10,46	R\$ 10,46
2.5	83730	REPARO ESTRUTURAL DE ESTRUTURAS DE CONCRETO COM ARGAMASSA POLIMERICA DE ALTO DESEMPENHO, E=2 CM	m²	2,00	R\$ 214,94	R\$ 429,88
2.6	88485	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO, UMA DEMÃO.AF_06/2014 PAREDES E PISO	m²	1.308,24	R\$ 1,66	R\$ 2.171,68
2.7	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.AF_06/2014	m²	614,98	R\$ 9,84	R\$ 6.051,36
2.8	87374	ARGAMASSA TRAÇO 1:5 (CIMENTO E AREIA MÉDIA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MANUAL. AF_06/2014	m²	0,10	R\$ 496,64	R\$ 49,66
2.9	79500/002	PINTURA ACRÍLICA EM PISO CIMENTADO, TRÊS DEMÃOS	m²	693,26	R\$ 14,19	R\$ 9.837,42
2.10	84665	PINTURA ACRÍLICA PARA SINALIZAÇÃO HORINZONTAL EM PISO CIMENTADO	m²	39,60	R\$ 16,65	R\$ 659,41
2.11	73924/002	PINTURA ESMALTE ACETINADO DUAS DEMÃOS, SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA	m²	4,73	R\$ 21,11	R\$ 99,75
3.0	CÓDIGO	DEMAIS SEVRIÇOS				
3.1	90776	ENCARREGADO GERAL	h	880,00	R\$ 15,76	R\$ 13.868,80
3.2	9537	LIMPEZA FINAL DE OBRA	m²	2.204,34	R\$ 2,25	R\$ 4.959,77
3.3	88273	MARCENEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	69,14	R\$ 15,93	R\$ 1.101,37
3.4	88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	34,57	R\$ 14,75	R\$ 509,89
		TOTAL GERAL DA PLANILHA SEM BDI				R\$ 129.830,09
		BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI 28,9%				R\$ 40.169,43
		TOTAL GERAL DA PLANILHA COM BDI DE 28,9%				R\$ 169.999,52

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – P. J. Nota de Empenho nº 1849/2018.

DO PROCESSO – SEI 002713/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOSE GUILHERME CAVALCANTI GUIMARAES, representante da empresa TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0018/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 9 de outubro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03078/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Mailon Roger Satimo - C.P.F n. 017.675.822-42, Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 04201/09 – Contrato
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Contrato - n. 013/2009
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 14942, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 01687/14 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Claudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04, Airton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01237/16 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00588/17 (Apensos Processos n. 01964/16, 00982/17) - Prestação de Contas
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00950/17 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00777/18 – (Processo Origem: 00540/18) - Recurso de Reconsideração
Responsável: Carlos Manuel Diniz Tomaz - C.P.F n. 446.737.607-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0540/18-TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Advogados: Antônio Manoel Araújo de Souza - O.A.B n. 1375, Dirce Feitosa de Matos Soares - O.A.B n. 8603
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02470/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Raimundo Cupertino Correia - C.P.F n. 119.134.015-53
Assunto: Convênio n. 013/07-Associação Regresso de Assistência Social - Processos Administrativos: 01.1130.00526-00/2007 e 01.2301.00018-00/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00447/17 – Representação
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas de Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07
Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00
Assunto: Representação.
Jurisdicionados: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Advogado: Elton Jose Assis - O.A.B n. 631, Philippe Dionísio Mendonça - O.A.B n. 7579, Fonseca & Assis - Advogados Associados - O.A.B n. 112/97-2, Kátia Pullig de Oliveira - O.A.B n. 7148, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - O.A.B n. 555, Emerson Salvador de Lima - O.A.B n. 8127, Castiel Ferreira de Paula - O.A.B n. 8063, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - O.A.B n. 8275, Felipe Roberto Pestana - O.A.B n. RO 5077, Vinicius de Assis - O.A.B n. 1470, Denivaldo S. Pais Júnior - O.A.B n. 7655, João André dos Santos Borges - O.A.B n. 8052, Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca - O.A.B n. 5191, Ana Caroline Dias Cociufo Vilella - O.A.B n. 7489
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 01536/14 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Associação dos Comunicadores Em Educação Ambiental de Rondônia - Acearon - CNPJ n. 01.739.724/0001-14, Miguel Alves da Costa - C.P.F n. 351.119.252-87, Emanuel Neri Piedade - C.P.F n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 184/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 / n. 158/2012/PGE - firmado com a Acearon - 1ª Mostra Cult. de Machadinho do Oeste - Proc. Adm. 2001/0074/2012

Jurisdicionados: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Thiago Aciolo Guimarães - C.P.F n. 002.823.302-67; Oscar Dias de Souza Netto - O.A.B n. 3567, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Raphael Luiz Wil Bezerra - O.A.B n. 8687, Ivonete Rodrigues Caja - O.A.B n. 1871
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 01620/13 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria José Brandão Alves - C.P.F n. 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ n. 07.417.787/0001-30, Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 285/2013 - 2ª Câmara, de 31/07/13 / n. 378/2011/PGE- firmado com o Grupo Folclórico Nação Corre Campo o Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental Proc. Adm. n. 2001/00319-00/2011
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B, Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811, Jose Haroldo de Lima Barbosa - O.A.B n. 658-A
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 04495/15 (Apenso Processo n. 04503/15) - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Levy Gomes da Silva - C.P.F n. 242.514.962-72, Sônia Maria Gomes da Silva - C.P.F n. 220.284.802-97, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Associação Curta Amazônia - CNPJ n. 11.442.942/0001-46
Assunto: Convênio - n. 062/2011-PGE - Firmado com a Associação Curta Amazonia : realização do 17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira - Proc. Adm. 2001/92/2011 --- Convertido em tomada de contas especial.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago de Souza - O.A.B n. 4155, Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Ernande Segismundo - O.A.B n. 532
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 02510/18 – Edital de Concurso Público
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO.
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 05408/17 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: Euzimar Santos Filgueiras - C.P.F n. 692.356.192-20, Glauco Rodrigo Kozerski - C.P.F n. 663.164.992-72
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n 001/2017.
Origem: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 04384/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Delmário de Santana Souza - C.P.F n. 272.207.705-10, Alexandre Moraes dos Santos - C.P.F n. 643.448.512-34, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Inaldo Pedro Alves - C.P.F n. 288.080.611-91
Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira pelo Poder Executivo Municipal de Jarú
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogado: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
Advogados: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 00197/11 (Apenso Processos n. 00202/11, 00210/11) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Ana Lúcia dos Santos Araujo e outros

Responsáveis: Glauce Maria Rodrigues Neri - C.P.F n. 188.852.332-87, Francesco Vialetto - C.P.F n. 302.949.757-72

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Estatutário n. 001/2006
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 03114/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Andressa Loyse Gomes da Silva - C.P.F n. 007.997.352-30
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03113/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Elizete Silva Lara Rangel - C.P.F n. 003.844.132-26
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 05371/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Izabel Vieira Silva Yamamoto - C.P.F n. 774.646.562-53, Bruno Guimarães Tavares - C.P.F n. 084.487.064-12, Aurora wanderly gusmao - C.P.F n. 513.993.009-97, Jaqueline Maria Venturrelle Silva, Patrícia da Silva Moura Polinski
Responsáveis: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04, Valentin Gabriel - C.P.F n. 552.019.899-34
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03105/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Arthur Cruz Goulart - C.P.F n. 006.272.182-88, Marcos Antonio Barbieri - C.P.F n. 352.529.648-74, Renan de Souza Galdino - C.P.F n. 953.181.272-15, Victor Hideo Nita - C.P.F n. 075.761.259-85, Mayara Almeida Marinho Lima - C.P.F n. 043.182.051-18, Lucas Moreira Guanabara - C.P.F n. 067.701.659-02, Robert Fred Gomes Azevedo - C.P.F n. 034.910.545-67, Marlyze Maynara Pereira Torres De Lima - C.P.F n. 067.397.164-39, Renan de Paula Neves - C.P.F n. 043.362.691-73, Geovane Bandeira Santos - C.P.F n. 088.320.256-55, Ronaldo Galvao Ribeiro - C.P.F n. 905.522.882-68, Camila de Oliveira Vilaça - C.P.F n. 396.735.128-92, André Sales Mendes - C.P.F n. 011.133.092-02, Renato Jose valente pereira - C.P.F n. 018.056.412-98, Richely Romero Rodrigues - C.P.F n. 994.353.143-68, João José Austríaco Moraes - C.P.F n. 046.188.751-78, João Batista Santana Ferreira da Cruz - C.P.F n. 008.585.471-98, Ronei Plácido Ribeiro - C.P.F n. 725.806.822-87, Luis Marcelo Vieira Melo - C.P.F n. 016.336.723-01, liz cristina mariuba - C.P.F n. 701.726.332-49, Ari Guilherme Ferreira de Almeida - C.P.F n. 744.369.882-87, Victor Hugo Sevillano Aranibar - C.P.F n. 079.149.716-00, Leandro de Lima Martins - C.P.F n. 021.253.122-04, Felipe Moraes Soares - C.P.F n. 427.113.688-31
Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - C.P.F n. 552.278.137-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 242/GCP/SEGE/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02969/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Sirlei Felberg - C.P.F n. 749.846.402-00
Responsável: Muhammad Hijazi Zaglour - C.P.F n. 512.465.032-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02972/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Bruna Possamai Farias - C.P.F n. 883.829.662-68, Rodrigo Raniéri de Melo Barbosa - C.P.F n. 937.684.002-04, Cassiana Batista Lira - C.P.F n. 725.469.052-87, Gabriel Vaz Severo - C.P.F n. 780.136.232-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03132/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa Elva Cuellar Vargas - C.P.F n. 204.141.882-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03133/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marcia Alves da Silva - C.P.F n. 307.668.342-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 01412/13 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo - C.P.F n. 207.533.901-59
 Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - C.P.F n. 227.332.486-34
 Assunto: Aposentadoria - municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02886/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ivaneide Marques da Silva Carneiro - C.P.F n. 481.016.489-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03131/18 – Aposentadoria
 Interessada: Jussara Itaisa Gusmao Ribeiro - C.P.F n. 320.803.951-49
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02905/18 – Aposentadoria
 Interessada: Irene de Oliveira Janoski - C.P.F n. 340.783.392-04
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03253/18 – Aposentadoria
 Interessada: Jovelita Martins Felipe - C.P.F n. 740.376.762-49
 Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03137/18 – Aposentadoria
 Interessada: Euzilene de Souza Jaques - C.P.F n. 636.818.542-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03123/18 – Aposentadoria
 Interessada: Elza Rita da Silva Santos - C.P.F n. 350.121.702-10
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02913/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Editt Vales do Nascimento - C.P.F n. 340.484.802-00
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03121/18 – Aposentadoria
 Interessado: Milton Alves da Silva - C.P.F n. 364.714.459-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03119/18 – Aposentadoria
 Interessada: Creucineia Cirioli Brandao Gervasio - C.P.F n. 340.618.432-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02837/18 – Aposentadoria
 Interessada: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - C.P.F n. 030.652.942-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00802/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Maria Novais - C.P.F n. 316.901.062-04
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03135/18 – Aposentadoria
 Interessada: Edna Rosa Cestaro da Silva - C.P.F n. 770.832.887-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02829/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria das Graças Gambati - C.P.F n. 335.074.499-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02309/18 – Aposentadoria
 Interessado: Luiz Roberto Lima da Silva - C.P.F n. 152.011.712-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02542/18 – Aposentadoria
 Interessado: Gumercindo Aleixo Ribeiro - C.P.F n. 308.083.089-04
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02899/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose de Oliveira Andrade Macedo - C.P.F n. 427.600.464-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02814/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Roseslangia Fernandes Moreira - C.P.F n. 139.357.472-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 02549/18 – Aposentadoria
Interessada: Odete Lopes Silva de Paulo - C.P.F n. 647.951.449-15
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02825/18 – Aposentadoria
Interessada: Nadira Lucia da Costa Moura - C.P.F n. 220.492.822-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 03122/18 – Aposentadoria
Interessada: Dazilma Goncalves Pereira - C.P.F n. 277.333.352-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02821/18 – Aposentadoria
Interessada: Iracema Francisco Rodrigues - C.P.F n. 634.439.532-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 02676/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Dirce da Silva - C.P.F n. 106.699.142-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 02616/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Vidal - C.P.F n. 203.192.409-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 02896/18 – Aposentadoria
Interessada: Ivete De Jesus Pereira Machado - C.P.F n. 221.123.832-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 02833/18 – Aposentadoria
Interessada: Eliziário Felinto Cartaxo - C.P.F n. 151.026.459-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 02835/18 – Aposentadoria
Interessado: Jose Frata - C.P.F n. 085.412.802-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02830/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes da Silva Nunes - C.P.F n. 161.971.602-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 02672/18 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Jales Gomes Moreira - C.P.F n. 349.762.481-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 02902/18 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria de Souza - C.P.F n. 881.233.407-53
Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 02914/18 – Aposentadoria
Interessada: Marta Fernandes de Farias - C.P.F n. 290.063.332-04
Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo n. 02582/09 – Contrato
Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, Edinaldo da Silva Lustosa - C.P.F n. 029.140.421-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34
Assunto: Contrato - Nº 088/PGE/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogado: Marcus Vincius de Oliveira Cahulla - O.A.B n. 4117
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo n. 01203/10 – Contrato
Responsável: Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00
Assunto: Contrato - n. 036/2009/ ASJUR/DEOSP/RO
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo n. 03182/09 – Contrato
Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00, José Gomes de Melo - C.P.F n. 089.144.606-06
Assunto: Contrato - n. 016/TCER/2009, construção da regional de Cacoal.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo n. 01078/11 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsáveis: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental E Comércio Ltda - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Aparecida Ferreira de Almeida - C.P.F n. 523.175.101-44, Josefa Lourdes Ramos - C.P.F n. 607.347.369-91, Paulo Roberto Ventura Brandão - C.P.F n. 021.696.062-20, Erika Moreira Ribeiro Melo - C.P.F n. 563.402.302-53, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Antônio Beleza Limoeiro - C.P.F n. 210.588.062-20
Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta transporte, do Hospital Regional de Cacoal- RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogados: Paulino Palmerio Queiroz - O.A.B n. 208-A, Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B; Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1214; Allan Pereira Guimarães – OAB/RO n. 1046
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo n. 00663/12 (Apenso Processos n. 00179/12, 04048/06) - Inspeção Especial
Responsáveis: José Guilherme da Rocha Castelo Branco - C.P.F n. 358.306.627-87, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - C.P.F n. 272.226.322-04, Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - C.P.F n. 649.668.442-15, Permino de Castro da Costa Neto, Sérgio Rubens Castelo Branco - C.P.F n. 374.065.407-44, Miguel Sena Filho - C.P.F n. 628.735.202-72, Marley Muniz, Vulmar Nunes Coelho - C.P.F n. 009.319.342-49, Marcia Cristina Luna - C.P.F n. 288.491.914-72
Assunto: Inspeção Especial para apuração de débitos
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 03787/16 (Apenso Processo n. 03164/17) - Pensão Civil
Interessados: Rita de Cássia Silva - C.P.F n. 389.391.692-04, Angela Cristiani Ribeiro - C.P.F n. 386.247.292-20, João Lucas de Souza Pinheiro Alves - C.P.F n. 035.814.532-58
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 02543/18 – Pensão Civil
Interessada: Natalina Souza do Nascimento - C.P.F n. 214.245.001-68
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 03042/18 – Pensão Civil
Interessada: Nair Fantin de Oliveira - C.P.F n. 220.778.042-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 02983/18 – Pensão Civil
Interessada: Ana Amelia Pereira Farias Aguiar - C.P.F n. 115.143.102-87
Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo n. 01669/10 – Prestação de Contas
Responsável: Marcelo Dias Franskoviak - C.P.F n. 622.165.702-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício DE 2009
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Advogados: Erivelton Kloos – OAB/RO 6710; Jônathas Siviero – OAB/RO 4861
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo n. 01097/03 (Apenso Processos n. 00772/02, 01152/02, 01674/02, 01993/02, 02259/02, 03136/02, 03436/02, 03815/02, 04343/02, 04603/02, 00068/03, 00295/03) - Prestação de Contas
Interessado:
Responsáveis: Roberto Luiz Costa Coelho - C.P.F n. 306.709.693-20, Monica Pereira de Carvalho Almeida - C.P.F n. 027.442.434-77, José

Genaro de Andrade - C.P.F n. 055.983.549-34, Natanael Ferreira de Arante - C.P.F n. 053.381.154-68, Laércio Henrique Baraúna - C.P.F n. 061.062.001-06, Edmilson Ferreira da Silva - C.P.F n. 026.439.362-72, José de Oliveira Vasconcelos - C.P.F n. 045.719.912-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501, Paulo Cezar Rodrigues de Araujo - O.A.B n. 3182, Roberto Jarbas Moura de Souza - O.A.B n. 1246, Suellen Consuelo Silva Dantas - O.A.B n. 3336, Renato da Costa Cavalcante Júnior - O.A.B n. 2390, Marcelo Ferreira Campos - O.A.B n. 3250, Lygia Cidin de Souza - O.A.B n. 2831, Samira Araujo Oliveira - O.A.B n. 3432, Kharina Mielke - O.A.B n. 2906, Rochilmer Mello da Rocha Filho - O.A.B n. 635
Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo n. 01900/12 (Apenso Processos n. 00935/11, 01716/11, 01764/11, 02105/11, 02407/11, 02927/11, 03195/11, 03529/11, 03793/11, 00245/12, 00325/12, 00721/12, 00622/12) - Prestação de Contas
Responsável: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo n. 00061/10 (Apenso Processos n. 01833/08, 01832/08, 02294/08, 02292/08, 02813/08, 03071/08, 03418/08, 03510/08, 04123/08, 04089/08, 00271/09, 00533/09) - Prestação de Contas
Interessados: Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Wilson Gomes Lopes - C.P.F n. 113.378.932-34
Responsáveis: Giselle Piza de Oliveira, Thais Gabrielli Neves Prado, Noemia Fernandes Saltão, Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Wilson Gomes Lopes - C.P.F n. 113.378.932-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Giselle Piza de Oliveira - O.A.B n. 3012, Thais Gabrielli Neves Prado - O.A.B n. , Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n.
Advogados: Giselle Piza de Oliveira - O.A.B n. 3012, Thais Gabrielli Neves Prado - O.A.B n. , Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n.
Contadora: Eleonise Bentes Ramos Miranda - C.P.F n. 162.931.342-49
Suspeitos: Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo n. 01331/09 (Apenso Processos n. 00430/08, 00830/08, 01790/08, 02256/08, 02449/08, 02847/08, 03095/08, 03373/08, 03710/08, 04091/08, 00275/09, 00512/09, 03013/10) - Prestação de Contas
Responsáveis: Vicente de Paula Braga Góes - C.P.F n. 085.303.352-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - C.P.F n. 775.238.578-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo n. 03746/11 – Representação
Interessada: Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva
Responsáveis: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades praticadas pela SESAU na contratação de serviços funerários
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogado: Igor Veloso Ribeiro – OAB/RO 5231
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo n. 02802/12 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Claudiovane Lacerda Silva - C.P.F n. 266.310.402-72, Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis - C.P.F n. 834.377.202-44, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Érika de Araújo Almeida - C.P.F n. 630.662.032-04, Fabíola Ramos da Silva - C.P.F n. 670.808.982-34, Solimões Agência de Viagens E Turismo Ltda. - CNPJ n. 07.549.414/0001-13, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 361/2013 - 1ª Câmara, de 26/11/13 / possíveis irregularidades na contratação de transporte para atender as olimpíadas escolares Proc. Adm. 1601/766/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Advogados: André Luiz Delgado - O.A.B n. 1825, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Tadeu Aguiar Neto - O.A.B n. 1161, David Pinto Castiel - O.A.B n. 1363, Diana Caroline Aguiar Juchem - O.A.B n. 5722, Gilberto Piselo do Nascimento - O.A.B n. 78-B
 Suspeição: Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 02956/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Luana Cardoso de Sousa - C.P.F n. 816.272.032-49
 Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - C.P.F n. 790.128.332-72
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 03118/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Shairlon Luca dos Santos - C.P.F n. 022.878.942-76, Reinaldo Quevedo - C.P.F n. 935.481.922-20
 Responsável: Joadir Schultz - C.P.F n. 289.962.592-68
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00897/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Elaine Moura Damasceno E Outros
 Responsável: Helena da Costa Bezerra
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEF.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 02702/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Jean da Silva Dourado - C.P.F n. 419.956.432-20, Jean Charles Assis Pinheiro - C.P.F n. 915.973.152-49
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02958/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Franciely da Silva Lopes - C.P.F n. 009.617.322-02
 Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02975/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Nadia Amaral Marques - C.P.F n. 214.600.942-04
 Responsável: Marcio Antônio Felix Ribeiro.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Departamento Estadual de Trânsito
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 02449/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Socorro Barbosa Figueiredo - C.P.F n. 224.744.801-10
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 02452/18 – Aposentadoria
 Interessada: Adilceia Maria Alves - C.P.F n. 818.270.327-15
 Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 02240/18 – Aposentadoria
 Interessado: Divanir Maria Rudke - C.P.F n. 523.766.649-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 01848/18 – Aposentadoria
 Interessado: Salvador da Silva Flores - C.P.F n. 273.236.331-68
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 03142/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Rodrigues da Costa - C.P.F n. 115.734.142-04
 Responsável: Claudio Rodrigues da Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 03249/18 – Aposentadoria
 Interessado: Sara Pereira Rios Silva - C.P.F n. 204.607.832-20
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 06267/17 – Aposentadoria
 Interessado: Odair Gomes da Costa - C.P.F n. 390.009.902-20
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 02897/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria da Glória dos Santos Silva
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 01362/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Soares Thomazelli - C.P.F n. 881.006.427-53
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo n. 02056/10 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Lucia Peralta
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho
 Assunto: Aposentadoria - municipal
 Origem: Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 01505/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Ivete Zolin Canterle Afonso - C.P.F n. 350.117.180-34
 Responsável: José Carlos Couri
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02446/18 – Aposentadoria
 Interessado: Ezequiel Jose Santana - C.P.F n. 387.373.889-91
 Responsável: Rogério Rissato Junior.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 02836/18 – Aposentadoria
 Interessado: Rafael Pinto Cardoso - C.P.F n. 646.857.807-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02843/18 – Aposentadoria
 Interessado: Nelson Secundino de Sousa - C.P.F n. 132.860.564-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 04623/17 – Aposentadoria
 Interessado: Roberto Goncalves - C.P.F n. 427.861.006-82
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 02832/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosilane Gomes de Oliveira Correia - C.P.F n. 742.915.997-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 02879/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Luiza da Silva - C.P.F n. 013.743.622-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02898/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Izabel Alves Caetano - C.P.F n. 470.861.142-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02893/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Nazaré Domingos dos Santos - C.P.F n. 077.311.322-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 02826/18 – Aposentadoria
 Interessada: Celina Soares da Silva - C.P.F n. 300.228.272-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 02450/18 – Pensão Civil
 Interessada: Dilmair dos Santos Rodrigues - C.P.F n. 251.255.756-15
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 05478/17 – Pensão Civil
 Interessado: Hélio da Silva
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 02982/18 – Pensão Civil
 Interessada: Aparecida Divina de Lima - C.P.F n. 254.731.581-53
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 00756/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: João Aparecido Ribeiro de Freitas - C.P.F n. 062.136.038-40
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 01054/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Paulo Sergio Gomes Sitya - C.P.F n. 610.157.170-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA